



**SindijudiciárioES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Cópia

TJES - Cópia



2024.00.069.846

RCSALES

09/05/2024  
13:43

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

**Doutor SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR**

**Ementa: Remoção geral dos servidores do PJES. Inviabilidade de remoção por etapas. Princípios da legalidade, eficiência e isonomia. Nomeação dos servidores do Concurso Público.**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor para ao final requerer:

Considerando a situação de déficit de servidores no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES), que tem resultado em um acúmulo excessivo de trabalho e prejudicado o bom funcionamento das atividades jurisdicionais;

Considerando a importância de assegurar a continuidade e o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade;

Considerando o art. 1º. da Resolução TJES n.º 077/2024 que determina que a Presidência do Tribunal de Justiça, para promoção da Resolução CNJ n.º 553/24, que atualizou a Resolução CNJ n.º 219/16, deverá, por meio de ato próprio, realizar a equiparação da força de trabalho dos servidores;

Considerando que o CNJ decidiu que os cargos vagos devem ser oferecidos aos atuais servidores, e somente após isso os cargos restantes poderão ser providos por concurso, pois a remoção deve preceder o provimento inicial:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO.**



## SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

**INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc.**

Considerando que o e. STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n.º 29.350 impetrado contra acórdão do Eg. CNJ (PP nº 0003787-18.2010.2.00.0000) que determinou ao TJ/PB a aplicação da precedência da remoção no preenchimento dos cargos vagos, **concluiu pela manutenção da decisão do CNJ**, pois este também é o entendimento do STF:



# SindijudicárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. **OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.** (...) 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. **O juízo discricionário da Administração da Justiça** paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, **encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em ARBITRARIEDADE.** (...) 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (STF, MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012).

(...) foi considerado que, dentro da perspectiva de evolução no quadro funcional, os recém-empossados devem ser lotados em comarcas mais distantes, beneficiando, por lógico, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário mineiro, medida que **prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública**. Caso esse entendimento não prevalecesse, estaríamos diante de uma visível quebra da isonomia entre os servidores antigos e novos, frustrando legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público, criando, ainda, situação de **total desigualdade e desmotivação entre os servidores**. (CNJ, PCA n.º 0000802-71.2013.2.00.0000 e 0001289-41.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, em 25.06.2013)

2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos "não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados". 3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva. 4. Pedido julgado procedente. (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. Data do julgamento: 12.11.2013)



# SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988  
[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br)

Considerando a importância de respeitar o direito de progressão dos servidores mais experientes, que já contribuíram significativamente para o Poder Judiciário, medida que valoriza a impessoalidade e a moralidade na administração pública. E que sem esse entendimento, haveria quebra da isonomia entre servidores antigos e novos, frustrando expectativas e criando desigualdade e desmotivação.

Considerando que a discricionariedade Administrativa não é ilimitada, devendo estar em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial a Constituição e seus princípios.

Considerando que, mesmo que a decisão da Administração deva ser pautada no interesse público, é fundamental buscar ao máximo a compatibilização com o interesse do servidor, uma vez que a lotação impacta diretamente o exercício das funções e o ambiente de trabalho.

Além disso, a remoção geral é uma garantia para a redistribuição mais equitativa do quadro de pessoal nas diversas unidades judiciárias, promovendo assim uma melhora significativa nas condições de trabalho e na qualidade dos serviços oferecidos.

Dessa forma, visando resguardar os direitos dos servidores, evitar o acúmulo excessivo de trabalho e aprimorar os serviços prestados, **requeremos a abertura da remoção geral dos servidores do PJES. É imprescindível que essa remoção ocorra para que, diante das vagas geradas, sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público em andamento** (Edital n.º 1 – TJ/ES, de 9 de Janeiro de 2023), conforme já reiterado por diversas vezes pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 09 de agosto de 2024.

**MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA**  
Presidente